



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.043/18

Prefeitura Municipal de Teixeira.

Denúncia. Procedência. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02519/18

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo, de **DENÚNCIA** encaminhada a esta Corte pela **empresa Nordeste Distribuidora de Gás (GLP) Ltda. – ME** acerca do **Pregão Presencial nº 021/2018** realizado pela **Prefeitura Municipal de Teixeira**.
2. Em relatório preliminar, fls.36/41, a **Auditoria** concluiu pela **procedência da denúncia** quanto a existência de itens ilegais em exigências, de caráter unicamente restritivo de participação e interessados, contrariando os princípios da igualdade, da isonomia e competitividade na licitação, objetivando mesmo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.
3. Devidamente **citado**, o Prefeito Municipal encaminhou instrumento procuratório constituindo advogado, **mas não apresentou defesa**.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.55/59, pugnou pelo **PROCEDÊNCIA** da **DENÚNCIA**, declarando-se irregular o Pregão Presencial n.º 021/2018, aplicando-se multa ao Gestor responsável, nos termos da LOTCE/PB. Asseverou, ainda que, levando-se em conta que o objeto contratual é a aquisição parcelada de água mineral e gás liquefeito para atender às necessidades do Município, pode-se determinar que a Administração proceda à realização de novo certame licitatório, sem os vícios verificados no procedimento sob análise, podendo-se manter, em caráter excepcional, o contrato vigente para impedir maiores prejuízos aos beneficiários do contrato.
5. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Auditoria**, ao analisar os fatos denunciados, verificou, no **edital do Pregão Presencial nº 021/2018**, as seguintes cláusulas consideradas ilegais e restritivas de competição:

1. Exigência de cadastro prévio para participação no certame, estabelecendo interstício de 72 horas para a validade da certidão de cadastro;
2. Oferta de cópia do edital e de seus anexos apenas pessoalmente, com cobrança de taxa para a reprodução do material;
3. Solicitação de certidão de adimplência da própria Prefeitura Municipal com rigorosas regras da condição de sua obtenção (procuração específica do representante, firma reconhecida, acompanhada de cópia do ato de investidura do outorgante. Nenhuma pessoa física, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de um licitante). A exigência de prova de regularidade no município contraia o texto do art. 19, III da Lei nº 8.666/93. Igualmente não há previsão legal para a necessidade de chancela da comissão de licitação em certidões expedidas pela Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **ausência de defesa** sobre os temas abordados corrobora com o posicionamento técnico, razão pela qual **voto** no sentido de que essa **2ª Câmara**:

1. Julgue PROCEDENTE A DENÚNCIA ora analisada;
2. Recomende à atual gestão municipal no sentido de observar rigorosamente os ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos nos procedimentos licitatórios futuros, de modo a evitar a formulação de exigências indevidas e restritivas à competitividade nos certames.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.043/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***Receber e JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA aqui examinada;***
2. ***RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de observar rigorosamente os ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos nos procedimentos licitatórios futuros, de modo a evitar a formulação de exigências indevidas e restritivas à competitividade nos certames.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de outubro de 2018*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 15:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO